



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10730.000329/2001-79
Recurso nº : 132.661
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : FRIGODÁRIO COMERCIAL FRIGORÍFICO LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ -RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : 108-07.441

PAF - NULIDADES – As causas de nulidade do lançamento estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZAÇÃO INCENTIVADA - PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 7º DA LEI 9249 - A opção para quitação do valor do saldo do lucro inflacionário acumulado incentivado só se completa se obedecer ao disposto neste artigo.

PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLI E LALUR - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizada em cada período-base a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informado na DIRPJ e acompanhado pelo SAPLI.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - Deve ser deduzida do saldo existente a diferença do ajuste das parcelas mínimas de realização do lucro inflacionário acumulado, referentes aos anos calendários de 1993 a 1995.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nos períodos de apuração (mensais ou anuais) do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo da contribuição poderão ser reduzidos, por compensação de prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas, em no máximo trinta por cento.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - OFERECIMENTO DO VALOR AUTUADO AO REFIS/NÃO IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO DO LANÇAMENTO - São mantidos no âmbito administrativo os valores lançados e não impugnados pelo sujeito passivo. O fato do

GA

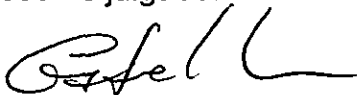
Processo nº. : 10730.000329/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.441

oferecimento desses valores ao REFIS não autoriza ao julgador de 1º ou 2º grau excluí-lo do litígio.

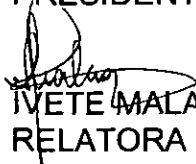
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FRIGODÁRIO COMERCIAL FRIGORÍFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para deduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01 de janeiro de 1996 as parcelas de realizações mínimas nos anos de 1993 a 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10730.000329/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.441

Recurso nº. : 132.661
Recorrente : FRIGODÁRIO COMERCIAL FRIGORÍFICO LTDA

RELATÓRIO

FRIGODÁRIO COMERCIAL FRIGORÍFICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/06 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 92.144,23.

Revisão sumária da DIPJ/1997 apurou:

- a) lucro inflacionário realizado em montante inferior ao limite mínimo obrigatório, nos termos dos artigos 195,417,419 do RIR/1994 ; artigos 5º (caput e parágrafo 1º) artigo 7º (caput e parágrafo 1º) da Lei 8065/1995;
- b) compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, em 31/12/1996, em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações, inobservado os preceitos dos artigos 42 da Lei 8981/95 e 12 da Lei 9065/95.

Impugnação foi apresentada às fls.59/66 onde, em apertada síntese, reclamou da forma como a autuação foi procedida, sem direito a qualquer esclarecimento dos fatos. No auto fora cobrado lucro inflacionário acumulado, decorrente da diferença IPC/BTNF; diferença por compensações integrais do prejuízo acumulado e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro e fora realizado *"omitindo informações e com isso descaracterizando totalmente o resultado final do procedimento fiscal"*.



Processo nº. : 10730.000329/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.441

Compara como entenderia correto o procedimento, frente à forma efetivamente realizada. Reclama da não observância das realizações no período, por baixa de bens e das parcelas de realização obrigatória não observadas na ação fiscal.

Quanto à compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social sobre o lucro, comunica seu oferecimento ao REFIS.

A decisão da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 174/177, julgou procedente o lançamento sob a ótica da atividade vinculada de julgamento administrativo e da interpretação à luz do princípio da estrita legalidade.

Ciência da decisão em 15/01/2002, recurso interposto no dia 14 de fevereiro, fls.182/187, repetido às fls. 188/194, onde apresentou os seguintes fundamentos quanto ao tratamento tributário pertinente à diferença do IPC/BTNF em 1990:

- a) se devedor poderia ser excluído do lucro líquido na apuração do lucro real, em 04 períodos-base consecutivos, a partir de 1993, até 1996, 25% em cada ano;
- b) se credor, seria adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real, a partir de 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período. Esse saldo era somado ao lucro inflacionário acumulado transferido do período-base de 1992;
- c) a parcela de encargos de depreciação, amortização e exaustão ou custo de bem baixado a qualquer título, corresponde à diferença IPC/BTNF, somente dedutível do lucro líquido, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993;
- d) os valores referidos no item c, quando incluídos em contas de resultado antes de 1993, deveriam ser adicionados na parte A do LALUR, para apuração do lucro real e eram controlados na parte B, para exclusões a partir de 1993;
- e) os saldos da conta IPC/BTNF eram controlados na parte B do LALUR, para exclusão ou adição a partir de 1993.

O saldo devedor da conta IPC/BTNF apurado em 1990, foi de CR\$ 61.868.747,17, valor transferido para parte B do LALUR, que atualizado importou em CR\$ 358.874.043,40.

Processo nº. : 10730.000329/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.441

Em 1991 adicionou ao lucro real, CR\$ 85.508.883,36 - parcela de bem baixado por alienação, conforme parte B do LALUR. A depreciação deste bem e dos demais, foi adicionada ao lucro líquido, na apuração do lucro real, base de cálculo do imposto e contribuição social, no ano calendário de 1992 e posteriormente controlados na parte B do LALUR. Depois de corrigido, monetariamente deduzido do saldo credor que em janeiro de 1993, foi pago em cota única, sobre 5% do seu valor, conforme demonstrado pela própria SRF no auto de infração.

A autuação não teria contemplado as baixas. A parte B do LALUR comprovaria o acerto em seu procedimento. Argumentando, em sendo validado o procedimento fiscal, mesmo assim, seria necessário considerar as parcelas mínimas de realização obrigatória. Só este fato já macularia o procedimento realizado pelo autuante, fato agravado por não reconhecer os valores deduzidos do saldo credor, conforme demonstrara nas razões apresentadas nos dois momentos processuais.

Quanto à compensação integral da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro e dos prejuízos fiscais, glosados nesse procedimento, não haveria mais litígio, vez que, incluía tais valores ao REFIS e a autoridade julgadora de 1º grau desconsiderara tal fato. Desanca a forma como o procedimento se realizou, pois teria o fisco sido voraz, aplicando a legislação de forma incorreta, sem ouvir o interessado. Requer cancelamento da exação.

Extrato do Termo de Arrolamento de bens às fls. 196.

É o Relatório.



Processo nº. : 10730.000329/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.441

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o procedimento de ajustes procedidos na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 1997 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Realização do Lucro Inflacionário Acumulado. Foram lançados valores referentes ao ano calendário de 1996, por lucro inflacionário acumulado realizado a menor e compensação do prejuízo fiscal sem obediência ao limite de 30% estipulado no artigo 42 da Lei 8981/1995 e 12 da Lei 9065/1995.

Analiso a questão quanto à manutenção do lançamento referente ao segundo item da autuação - glosa no valor da compensação dos prejuízos fiscais realizada a maior. Entendeu, equivocadamente, a recorrente que o fato de ter confessado tais valores no REFIS, obrigaria a autoridade julgadora de 1º grau a anular o lançamento. Contudo, cabe esclarecer a interessada que não é assim que se processa.



Processo nº. : 10730.000329/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.441

O lançamento só é anulado se presente algum dos pressupostos do artigo ^{59 do Decreto 40235/79} ~~145-c/c 149 do Código Tributário Nacional~~. Fora disto, o feito segue seu curso e quando concluída sua tramitação no âmbito do contencioso administrativo, volta à Delegacia jurisdicionante onde a autoridade preparadora, verificando que o valor lançado foi satisfeito com o pedido de parcelamento, procederá as atividades que por lei, lhe são cometidas. Com isto nenhum reparo resta a ser feito na decisão neste tocante.

Na forma de realização do procedimento não houve qualquer irregularidade. O princípio da inquisitorialidade possibilita ao fisco realizar o lançamento, frente às declarações prestadas pelo sujeito passivo, no cumprimento das obrigações diferidas nas declarações. Os assentamentos nos quais o fisco se pautou foram produzidos pelo sujeito passivo, em consonância à legislação da matéria.

A exigência do IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos anteriores é a faculdade que tem o Contribuinte de, tomando por base o saldo em sua formação, mantendo o controle na parte B do LALUR, realizá-lo, parceladamente, (mensal ou anualmente) em percentuais mínimos..

A lei 7799/1989 incluiu o diferimento do lucro inflacionário acumulado, quando determinou um coeficiente de realização mínimo, tomando por base valores das contas patrimoniais. As leis 8200/91; 8541/1992; 9065/1995 alteraram apenas a forma de cálculo e os percentuais de realização.

O lançamento partiu dos valores constantes dos (SAPLI - Demonstrativo do Lucro Inflacionário), alimentado pelas declarações de rendimentos prestadas pelo sujeito passivo, obedecendo as determinação do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1041/1194 e Lei 9065/1995.

Como se trata de matéria de direito, não pode o administrador tributário agir contra a Lei, mas sim conforme a Lei. Nenhum reparo resta a ser

Processo nº. : 10730.000329/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.441

realizado no item redução de prejuízos por realização mínima de lucro inflacionário diferido.

O saldo referente à diferença do IPC/BTNF em dezembro de 1992, constante na DIPJ 1993, fls.15, foi de Cr\$ 4.387.741.748,00. No LALUR de fls 117, deste valor foram realizadas deduções naquele ano calendário e não foram informadas ao administrador tributário. E como se trata de período alcançado pela decadência, consolidado se tornou, no tempo, aquele lançamento.

E também, como bem definido na decisão de 1º grau:

"A argumentação da interessada quanto ao custo dos bens baixados por alienação, correspondente à diferença de correção monetária pelo IPC e BTN Fiscal não procede, já que, ao contrário do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF, tal valor não deve ser somado ao lucro inflacionário acumulado.

Conforme expresso no parágrafo único do artigo 38(fl. 159) do Decreto 332, de 04 de novembro de 1991, o saldo credor da diferença IPC/BTNF deve ser somado ao lucro inflacionário acumulado transferido do período base de 1992. Contudo, tal sistemática não é prevista pelo artigo 39 (fl.159) do mesmo decreto, aplicável ao custo dos bens baixados, por alienação, que corresponder à diferença de correção monetária IPC/BTNF. Assim, sendo certo que tais valores não deveriam integrar o Demonstrativo do Lucro Inflacionário elaborado pelo atuante, não há qualquer irregularidade em sua não inclusão no referido demonstrativo.

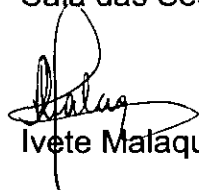
O valor referente ao recolhimento realizado em janeiro de 1993 foi aproveitado como parcela de realização, nenhum reparo restando a ser feito no procedimento. O parágrafo 4º do artigo 7º da Lei 9249/1995 tratou da realização incentivada do lucro inflacionário acumulado. É matéria de direto, renúncia fiscal expressa, como tal o julgador tributário deve fazer sua aplicação sob interpretação literal da Lei. Por isto não é possível considerar como realizado para fins tributários, o lucro inflacionário acumulado diferido, na forma pretendida pelo sujeito passivo.

No entanto, examinando os autos, verifico questão favorável à recorrente, vez que não realizou qualquer parcela desses lucros nos anos-calendários precedentes ao período objeto da revisão, já alcançados pela decadência. Por isto deverá ser reconhecidas as parcelas mínimas obrigatórias nos meses de fevereiro à dezembro de 1993 e nos anos de 1994 e 1995.

Processo nº. : 10730.000329/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.441

Por isto voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para deduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 1º de janeiro de 1996 as parcelas de realizações mínimas referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 1993 e anos calendários de 1994/1995.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

